



Voto do Relator 01838/2020-7Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01232/2020-9, 15343/2019-4, 02305/2010-9, 07595/2007-6

Classificação: Embargos de Declaração

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 15/07/2020 12:16

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: LASTENIO LUIZ CARDOSO

Procurador: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)



PROCESSO TC: 01232/2020-9

U.G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

CLASSIFICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTES: LASTENIO LUIZ CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECER - NEGAR

PROVIMENTO - CIÊNCIA - REMETER - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Lastênio Luiz Cardoso em face do Acórdão TC 00049/2020-1, prolatado nos autos do processo TC-15343/2019-4, que trata de aclaratórios em face do Acórdão TC-872/2019-1-Plenário, inserto no processo TC 2305/2010, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante, condenando-o ao ressarcimento do montante de 79.690,54 VRTEs.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Dos pressupostos recursais

II.1.1 - Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se que os presentes **Embargos de Declaração** foram protocolizados em 27/02/2020 e que a notificação do Acórdão TC- 049/2020, prolatado no processo TC nº 15343/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 17/02//2020, considerando-se publicada no dia 18/02/2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



Considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em 27/02/2020. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

II.1.2 - Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processuais.

II.1.3 - Cabimento

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade**, **omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

^{§ 2}º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br











¹ **Art. 411**. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.



§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá <u>omissão</u> quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a <u>obscuridade</u> quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá <u>contradição</u> quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de discussão acerca do mérito da decisão recorrida.

Tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como CABÍVEL.

II.2 – Suposta omissão ao deixar de se manifestar acerca de todos os pontos arguidos nos Embargos de Declaração em face do Acórdão TC 872/2019

O Embargante alega ter ocorrido omissão no sentido de que os Embargos inicialmente apresentados arguiram dois pontos:

 Item I: Da omissão: erro material em virtude da ausência de recálculo dos ressarcimentos pertinentes aos itens ii.2.6 e ii.2.7comprovados em documentos novos e supervenientes à fase de instrução. Aplicação de tratamento diferenciado (contradição) em relação ao Acórdão TC 00711/2018-1;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





e,

 Item II: Da omissão: ausência de definição do tratamento a ser aplicado a respeito dos parcelamentos em andamento e das execuções fiscais pertinentes aos itens II.2.5, II.2.6 e II.2.7 do Acórdão TC 00872/2019-1. Risco de bis in idem. Omissão a respeito dos impactos do RE 636886

Assim, de acordo com o mesmo, o Acórdão embargado enfrentou parcialmente apenas o item I, não tratando da contradição alegada, e ainda não mencionando a omissão de que trata o item II.

Afirma haver omissão em relação aos procedimentos para que seja feito o ressarcimento dos valores de que tratam os itens II.6 e II.7 do referido acórdão, uma vez que 53% dos valores já foram completamente ressarcidos, estando o restante sob parcelamento ou execução fiscal.

Ao fim, apresenta os seguintes indagamentos:

- a. Como o Município irá proceder a cobrança dos valores pertinentes aos itens II.2.5, II.2.6 e II.2.7 do Acórdão TC 00872/2019-1?
- b. Rescindirá todos os parcelamentos em andamento e passará a cobrar o valor do Embargante? Tal medida se apresenta como razoável?
- c. Manterá todos os parcelamentos vigentes e, passará também a cobrar os valores (já parcelados) do Embargante, por força do Acórdão TC n° 00872/2019-1? Tal medida está em consonância com o princípio da economia processual?
- d. Por força do Acórdão TC n° 00872/2019-1, ajuizará nova ação de execução fiscal? Mas neste caso, como ficarão as demais ações já em trâmite? O Município efetuará a desistência delas, ficando sujeito ao pagamento de custas e honorários de sucumbência? Novamente, quaisquer destas medidas se configuram como razoáveis?

Do exame da pretensão recursal resta evidenciado não assistir razão ao embargante, visto o Acórdão recorrido não encontrar qualquer dos vícios de que tratam o art. 167 da LC 621/2012.

O Acórdão TC 49/2020 que tratam dos embargos ao Acórdão TC nº 00872/2019-1 deixa claro todos os pontos. Acerca da alegada omissão o referido Acórdão é claro ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceesniritosanto





expressar que:

Ao negar o exame dos documentos por entendê-los extemporâneos, o Acórdão se pronunciou expressamente sobre eles, o que, de plano, afasta a hipótese de omissão. Assim, diversamente de ter deixado de apreciar a questão, o Acórdão indeferiu o pedido do Embargante

Assim, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, não é a presente via recursal a adequada. Dessa forma, sua pretensão não merece prosperar, na medida em que não há omissão no precitado Acórdão que seja sanável por meio de Embargos de Declaração, restando clara a intenção de rediscutir a matéria de mérito.

II.3 – Suposta omissão acerca de ausência de análise ou fundamentação a respeito da divergência suscitada nos embargos declaratórios interpostos em face do acórdão TC 00872/2019-1, entre o referido acórdão e o Acórdão TC 00711/2018-1 (2ª câmara)

O Embargante afirma que, embora tenha sido apontado pelo mesmo que o referido Acórdão ao analisar fatos idênticos aos constantes no Acórdão TC 711/2018-1 decidiu em sentido contrário a esse, não houve manifestação sobre tal matéria no acórdão embargado.

Ao apresentar quadro comparatório entre os Acórdãos, o mesmo requer a convergência do Acórdão TC 872/2019 com o Acórdão TC 711/2018.

Pois bem. Os aclaratórios, conforme já esclarecido, destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis, no entanto, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









tceesniritosanto





Nesse sentido, a despeito da linha de intelecção delineada pelo recorrente, não há o que se falar em omissão no Acórdão 01701/2019-8 sanável por Embargos de Declaração nessas circunstâncias processuais.

Nesse sentido o entendimento exarado no TC 2461/2017:

ACÓRDÃO TC 1002/2017 - PLENÁRIO

II - ADMISSIBILIDADE

Vejo que a matéria afeta aos embargos de declaração está regulada pelo Título VIII da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Dos Recursos e Da Revisão), sendo-lhes aplicáveis as disposições dos Capítulos I e IV que cuidam, respectivamente, das disposições gerais e dos embargos propriamente ditos. (...) Os embargos também foram regulamentados pelo Título VIII do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013) e, em especial, por seus artigos 411 e seguintes.

Especificamente quanto a este expediente, vejo que é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. No entanto, não merece ser conhecido. Isso porque o feito esbarra na regra contida no art. 167, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, pois o presente recurso é destinado ao saneamento de contradição, obscuridade ou omissão.

In casu, o embargante, inconformado com o deslinde do feito, aduz que o fato gerador nos autos TC 12528/2014 seriam idênticos aos dos autos TC 8751/2015. (...) Porém, imperioso destacar que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão — em sua parte dispositiva -, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do caput e § 1º do art. 167 da Lei 621/2012.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo Acórdão recorrido.

Desse modo, entendo que os embargos de declaração não devem ser conhecidos, posto que a contradição capaz de ensejar a sua interposição é aquela que se encontra na própria decisão, no interior do Acordão embargado, na forma do art. 162 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012), o que não foi apontado no caso em exame.

Dados do processo Inteiro teor Processo: 2461/2017 Data da sessão: 08/08/2017 Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Natureza: Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração > Embargos de Declaração

II.4 – Da suposta omissão frente a ausência de análise ou fundamentação acerca dos efeitos do sobrestamento determinado pelo STF atinente a todas ações de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto





ressarcimentos fundadas em Decisões de Tribunais de Contas (RE 636886)

Segundo afirma o recorrente, o mesmo arguiu em Embargos ao Acórdão TC 872/2019 questão referente à determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 636886, para sobrestamento de "todas as ações de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas".

Acontece que, a questão já foi objeto de análise por esta Corte nos Embargos mediante Instrução Técnica de Recurso 288/2019 - Processo TC 15343/2019, onde a área técnica afirma que:

> Quanto ao RE 636886, o Embargante não apresentou qualquer vício decorrente do Acórdão TC 872/2019 relativo a esse julgado, tampouco é possível inferi-los da breve redação da peça recursal a esse respeito, que não conecta esse tema aos demais suscitados no recurso. Assim, não há o que se prover em Embargos de Declaração em relação a esse argumento. De qualquer forma, vale consignar que o RE 636886 determinou o sobrestamento das ações que discutem a prescrição em execuções fiscais fundadas em títulos executivos oriundos de decisões de Tribunais de Contas, o que não ocorre no caso. No presente processo, as execuções fiscais em curso não estão fundadas nessa espécie de título executivo, de modo que não são afetadas pelo mencionado recurso extraordinário.

Assim, malgrado as alegações apresentadas pelo Recorrente, sua pretensão não deve prosperar mediante o fato de não haver omissão no Acórdão 01701/2019 sanável por meio dos Embargos de Declaração.

III - CONCLUSÃO

Assim, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









etceespiritosanto





ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- CONHECER os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade:
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume Acórdão TC 01701/2019-8;
- 3. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;
- **4. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012:
- 5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.







www.tcees.tc.br







